



"CONSTRUIR PARA CRESCER"

**NOVOS PARADIGMAS E DESAFIOS AO ACOLHIMENTO
RESIDENCIAL DE CRIANÇAS E JOVENS**



DA RETÓRICA À PRÁTICA

INSTITUCIONALIZAÇÃO DE CRIANÇAS E JOVENS – QUE LEGISLAÇÃO?

Ana Branca Soeiro de Carvalho
Vila Real 2017



Legislação Internacional

- ▶ 1924 – Declaração de Genebra sobre os Direitos da Criança
- ▶ 1948 - Declaração Universal dos Direitos do Homem
- ▶ 1950 - Convenção Europeia dos Direitos e Liberdades Fundamentais do Homem – (Convenção Europeia dos Direitos do Homem)
- ▶ 1959 - Declaração dos Direitos da Criança
- ▶ 1989 - Convenção dos Direitos da Criança – 20 Novembro

(Ratificada por Portugal em Setembro de 1990)

1996 – Convenção relativa à Competência, Reconhecimento e Matéria de Responsabilidades Parentais – 19 de Outubro

(Aprovada por decreto nº 52/2008 de 13 de Novembro)

A Convenção sobre
os Direitos da Criança

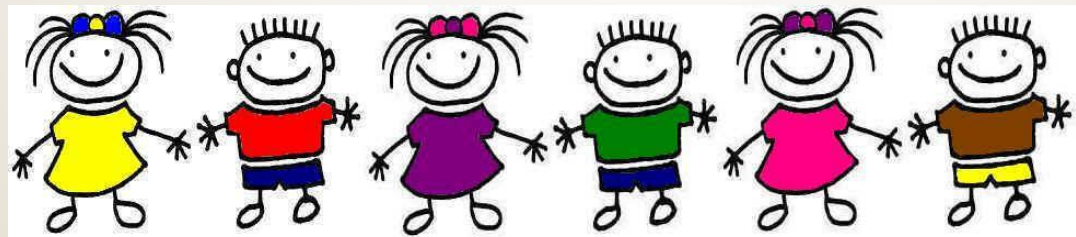


Para todas as crianças
Saúde, Educação, Igualdade, Protecção

unicef 

Legislação Nacional

- ▶ Constituição da República Portuguesa,
- ▶ Código Civil;
- ▶ Código Penal;
- ▶ Decreto-Lei nº 44288, de 20 de Abril de 1962 alterado pelo Decreto-Lei 47727, de 23 de Maio de 1967 – Organização Tutelar de Menores e revisto Decreto-Lei 314/78, de 27 de Outubro,
- ▶ Lei nº 141/2015 de 8 de Setembro – Regime Geral do Processo Tutelar (revoga a OTM)
- ▶ O Decreto-Lei 189/91, de 17 de Maio, cria as designadas “Comissões de Protecção de Menores,
- ▶ Lei de Protecção de Crianças de Crianças e Jovens em Perigo, neste LPCJP aprovada pela Lei 147/99, de 1 de Setembro, com as alterações introduzidas,
- ▶ Lei Tutelar Educativa, LTE, aprovada pelo Lei 166/99, de 14 de Setembro,





Legislação Conexa

- ▶ Lei nº 143/2015 de 8 de Setembro – Aprova o Regime Jurídico do Processo de Adopção (altera o Código Civil)
- ▶ Lei nº 75/98 de 19 de Novembro – Garantia dos alimentos devidos a menores – Fundo de Garantia de Alimentos Devidos a Menores.
- ▶ Dec Lei nº 164/99 de 13 de Maio – regula a garantia de alimentos a menores;
- ▶ Dec-Lei nº 103/2009 de 11 de Setembro – Aprova o regime Jurídico do Apadrinhamento Civil;

Legislação Específica

► Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo

- **Lei nº 147/99, de 1 de setembro** - Texto aprovado pela Lei nº 142/2015 de 8 de setembro que introduziu a 2ª alteração à LPCJP. ATENÇÃO: Alterada pela Lei nº 23/2017, de 23 de maio;
- **Lei 23/2017, de 23 de maio**, introduz a terceira alteração à Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo, aprovada pela Lei nº 147/99, de 1 de setembro - Entra em vigor com o Orçamento de 2018;



- Intervenção da CPCJ no âmbito do Processo de Autorização para Participação de Crianças em Artes e Espectáculos (Artºs 2º a 11º, da Lei nº 105/2009, de 14 de setembro)



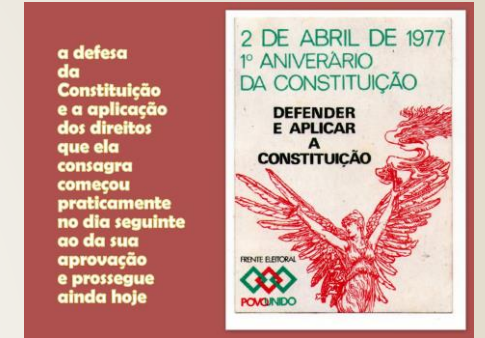
- Apadrinhamento Civil
- Intervenção da CPCJ no âmbito do Instituto Jurídico do Apadrinhamento Civil (Lei nº 103/2009, de 11 de setembro)
- (Alterado pela Lei nº 141/2015, de 8 de setembro, nos artºs 7º, 10º, 13º, 19º e 25º), que aprovou o Regime Geral do Processo Tutelar Cível - ver em [www.cnpcjr.pt/direito das crianças / ...](http://www.cnpcjr.pt/direito-das-criancas/)

Regulamentação das medidas de proteção

- Regulamentação **da Lei de Protecção de Crianças e Jovens em Perigo**
- Regulamentação **das Medidas de Promoção e Protecção em Meio Natural de Vida** (Decreto-Lei n.º 12/2008, de 17 de janeiro)
 - 1.ª Alteração à regulamentação das Medidas de Promoção e Protecção em Meio Natural de Vida (Lei n.º 108/2009, de 14 de setembro)
- Regulamentação da **Medida de Promoção e Protecção Acolhimento Familiar** (Decreto-Lei n.º 11/2008, de 17 de janeiro)



Constituição da República Portuguesa



- Direitos ameaçados ou violados quer por acção quer por omissão
(artº 81º)
- Garantir a defesa dos direitos humanos (da criança e jovens)
(artº 24º, 26º, 36º, 67º, 68º, 69º, 70º, 71º, 73º)
- Estado Social de Direito
(artº 2º, 9º e 16º da CRP)

Em Portugal, aproximadamente 12.245 crianças e jovens estão em situação de acolhimento institucional, ou seja, estão entregues aos cuidados de uma IPSS (dados de

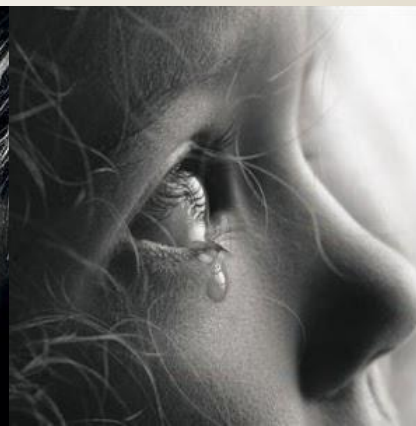
CONCEITO DE CRIANÇA


- ▶ O artigo 1.º da Convenção sobre os Direitos da Criança define criança como todo o ser humano até à idade de 18 anos, salvo se atingir a maioridade mais cedo, de acordo com a legislação de cada país.
- ▶ Esta noção coincide com a lei portuguesa, já que considera ser menor quem não tiver completado 18 anos de idade (artigo 122.º do Código Civil).
- ▶ Ao atingir a maioridade o jovem adquire plena capacidade de exercício de direitos e fica habilitado a reger a sua vida e a dispor dos seus bens (artigo 130.º do Código Civil).



CONCEITO DE RISCO/PERIGO

- O conceito de risco de ocorrência de **maus tratos em crianças** é mais amplo e abrangente do que o das situações de perigo, tipificadas na Lei, podendo ser difícil a demarcação entre ambas.
- As situações de risco implicam um perigo potencial para a concretização dos direitos da criança (e.g.: as situações de pobreza), embora não atingindo o elevado grau de probabilidade de ocorrência que o conceito legal de perigo encerra.



- 
- ▶ Em Portugal **dois marcos** significativos assinalam a importância do problema da infância:
 - ▶ 1º - a lei de 1911 “Lei de Protecção à Infância” constituindo esta a primeira lei promulgada em Portugal de protecção à criança coincidente com a criação dos tribunais de menores, então designados por Tutórias de Infância.
 - ▶ 2º - a publicação da Organização Tutelares de Menores de 1962 revista pela Organização Tutelar de Menores de 1978.
 - ▶ Esta última constitui um novo marco na política de protecção à criança na medida em que veio reforçar uma intervenção do tipo preventivo e o papel da família.

Actual Lei da Promoção e Protecção de Crianças e jovens em Risco

Lei n.º 147/99, de 01 de Setembro

LEI DE PROTECÇÃO DE CRIANÇAS E JOVENS EM PERIGO

- 4ª versão - a mais recente (Lei n.º 23/2017, de 23/05)
- 3ª versão (Lei n.º 142/2015, de 08/09)
- 2ª versão (Lei n.º 31/2003, de 22/08)
- 1ª versão (Lei n.º 147/99, de 01/09)

➤ http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=545&tabela=leis



ARTICULAÇÃO COM O MINISTÉRIO PÚBLICO

- Circular Ministério Público de 25 Janeiro de 2001
- Circular do Ministério Público nº 3, de 20 de Março de 2006 (Estabelece obrigações para as CPCJ e seus interlocutores do Ministério Público)
- Cartão de identificação dos membros das CPCJ
- Cartão de identificação de membro da CPCJ (Portaria 730/2006, de 25 de julho)

LEI TUTELAR EDUCATIVA

- Lei Tutelar Educativa, aprovada pela Lei 166/99, de 14 de setembro, com as alterações introduzidas pela Lei nº 4/2015, de 15/01 (1ª alteração à LTE)
 - Regulamenta a Lei Tutelar Educativa
- 1- Alteração à Lei Tutelar Educativa Lei 4 de 2015

Convenção dos Direitos da Criança



Crianças e jovens conhecem um **mal-estar psicológico constante** provocado:

- pelo abandono familiar,
- pela negligência,
- ou pelos abusos a que foram sujeitas.



O artigo 152.º do Código Penal,



- ▶ Define-se **maus-tratos infantis** como:

“qualquer forma de tratamento físico e/ou emocional, não acidental e inadequado, resultante de disfunções e/ou carências nas relações entre crianças ou jovens e pessoas mais velhas, num contexto de uma relação de responsabilidade, confiança e/ou poder.”

- ▶ Assim, os maus – tratos a crianças e jovens podem compreender:
 - ▶ ofensa à integridade física,
 - ▶ à liberdade pessoal,
 - ▶ e à autodeterminação sexual.

(Magalhães, Teresa, Maus-tratos em Crianças e Jovens, Lisboa, Quarteto, 2005)



Direito à inocência



“Síndrome da Criança Batida”

A criança contínua a ser considerada como um ser frágil, inferior, versão incompleta de um adulto, um “*pas encore*”.

➔ Muitas das crianças e jovens que foram retiradas à família e colocadas sob a custódia do Estado, foram vítimas de:

- ✓ maus tratos,
- ✓ negligência
- ✓ ou abusos,

Têm muitas vezes outras problemáticas associadas:

- seja de comportamento,
- de consumos de substâncias,
- de doenças físicas,
- de saúde mental e de debilidade,
- ou deficiência mental ou física.



Lei n.º 147/99, de 01 de Setembro

LEI DE PROTECÇÃO DE CRIANÇAS E JOVENS EM PERIGO

► Artigo 3.º

Legitimidade da intervenção

1 - A intervenção para promoção dos direitos e protecção da criança e do jovem em perigo tem lugar quando:

os pais, o representante legal ou quem tenha a guarda de facto

ponham em perigo:

a sua segurança, saúde, formação, educação ou desenvolvimento,

ou quando esse **perigo resulte de ação ou omissão:**

de terceiros, ou da própria criança, ou do jovem

a que aqueles não se oponham de modo adequado a removê-lo.



A LEI 147/99 prevê assim **DOIS TIPOS DE MEDIDAS:**

Medidas em meio natural de vida:

- apoio junto dos pais,
- apoio junto de outros familiares,
- confiança a pessoa idónea,
- apoio para a autonomia de vida;

Medidas de colocação,

- (acolhimento familiar,
- acolhimento institucional



Artigo 1.º

Objeto

- A presente lei tem por objeto a promoção dos direitos e a proteção das crianças e dos jovens em perigo, por forma a garantir o seu bem-estar e desenvolvimento integral.

Artigo 2.º

Âmbito

- A presente lei aplica-se às crianças e jovens em perigo que residam ou se encontrem em território nacional.


Artigo 4.º

Princípios orientadores da intervenção

A intervenção para a promoção dos direitos e proteção da criança e do jovem em perigo **obedece aos seguintes princípios:**

- a) Interesse superior da criança e do jovem
- b) Privacidade
- d) Intervenção mínima
- e) Proporcionalidade e atualidade
- f) Responsabilidade parental
- g) Primado da continuidade das relações psicológicas profundas
- h) Prevalência da família
- i) Obrigatoriedade da informação
- j) Audição obrigatória e participação
- k) Subsidiariedade

(Contém as alterações - Lei n.º 142/2015, de 08/09)

- 
- **d) Intervenção mínima** - a intervenção deve ser exercida exclusivamente pelas entidades e instituições cuja ação seja indispensável à efetiva promoção dos direitos e à proteção da criança e do jovem em perigo;
 - **e) Proporcionalidade e atualidade** - a intervenção deve ser a necessária e a adequada à situação de perigo em que a criança ou o jovem se encontram no momento em que a decisão é tomada e só pode interferir na sua vida e na da sua família na medida do que for estritamente necessário a essa finalidade;
 - **f) Responsabilidade parental** - **a intervenção deve ser efetuada de modo que os pais assumam os seus deveres para com a criança e o jovem;**

► Artigo 5.º


Definições

Para efeitos da presente lei, considera-se:

- **a) Criança ou jovem** - a pessoa com menos de 18 anos ou a pessoa com menos de 21 anos que solicite a continuação da intervenção iniciada antes de atingir os 18 anos, e ainda a pessoa até aos 25 anos sempre que existam, e apenas enquanto durem, processos educativos ou de formação profissional;

(contém as alterações- Lei n.º 23/2017, de 23/05)

- **b) Guarda de facto** - a relação que se estabelece entre a criança ou o jovem e a pessoa que com ela vem assumindo, continuamente, as funções essenciais próprias de quem tem responsabilidades parentais;
- **c) Situação de emergência** - a situação de perigo atual ou iminente para a vida ou a situação de perigo atual ou iminente de grave comprometimento da integridade física ou psíquica da criança ou jovem, que exija proteção imediata nos termos do artigo 91.º, ou que determine a necessidade imediata de aplicação de medidas de promoção e proteção cautelares;

- 
- d) **Entidades com competência em matéria de infância e juventude** - as pessoas singulares ou coletivas, públicas, cooperativas, sociais ou privadas que, por desenvolverem atividades nas áreas da infância e juventude, têm legitimidade para intervir na promoção dos direitos e na proteção da criança e do jovem em perigo;
 - e) **Medida de promoção dos direitos e de proteção** - a providência adotada pelas comissões de proteção de crianças e jovens ou pelos tribunais, nos termos do presente diploma, para proteger a criança e o jovem em perigo;
 - f) **Acordo de promoção e proteção** - compromisso reduzido a escrito entre as comissões de proteção de crianças e jovens ou o tribunal e os pais, representante legal ou quem tenha a guarda de facto e, ainda, a criança e o jovem com mais de 12 anos, pelo qual se estabelece um plano contendo medidas de promoção de direitos e de proteção.

SECÇÃO VI

Duração, revisão e cessação das medidas

Artigo 60.º

Duração das medidas no meio natural de vida

- 1 - Sem prejuízo do disposto no número seguinte, as medidas previstas nas alíneas a), b), c) e d) do n.º 1 do artigo 35.º têm a duração estabelecida no acordo ou na decisão judicial.
- 2 - Sem prejuízo do disposto no número seguinte, cada uma das medidas referidas no número anterior não pode ter duração superior a um ano, podendo, todavia, ser prorrogadas até 18 meses se o interesse da criança ou do jovem o aconselhar e desde que se mantenham os consentimentos e os acordos legalmente exigidos.
- 3 - Excecionalmente, quando a defesa do superior interesse da criança ou do jovem o imponha, a medida prevista na alínea d) do n.º 1 do artigo 35.º pode ser prorrogada até que aqueles perfaçam os 25 anos de idade.

Contém as alterações dos seguintes diplomas:

- Lei n.º 142/2015, de 08/09
- - Lei n.º 23/2017, de 23/05

- Cabe, assim às **Instituições garantir o cumprimento dos requisitos mínimos de protecção e provisão** inerentes as **necessidades de cada criança que acolhe.**



Reflexões

➤ Esta problemática poderá :

- a) trazer **novos elementos para a discussão** de formas mais articuladas de actuação;
- b) **tornar prioritário a diminuição do tempo de acolhimento** para estas crianças ou jovens;
- c) **incentivar à revisão das actuais políticas sociais** em matéria de infância e juventude;
- d) oferecer **novas estratégias às Instituições** para lidarem com a problemática da Desinstitucionalização.

➤ De forma resumida, devemos ter em vista **conhecer, analisar** e **compreender** as estratégias das Instituições Particulares de Solidariedade Social (IPSS) que acolhem Crianças e Jovens, no que se refere ao processo de acolhimento e de integração social.



Obrigada pela atenção!!

Ana Branca Soeiro de Carvalho (PhD)

anabrancacarvalho@gmail.com

Só se vê bem com o coração, o essencial é invisível aos olhos.

Antoine de Saint-Exupéry